



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL
ACÓRDÃO N.º 588/2019

PROCESSO N.º 730-B/2019

Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade

Em nome do Povo, acordam, em Conferência, no Plenário do Tribunal Constitucional:

I. RELATÓRIO

João Luís Zabo, melhor identificado nos autos, veio interpor recurso extraordinário de inconstitucionalidade do Acórdão da 3.^a Secção da Câmara Criminal do Tribunal Supremo, datado de 21 de Junho de 2019, no âmbito do Processo n.º 2018/19, que corria os seus termos na 19.^a Esquadra da Polícia Nacional, em Luanda, que negou provimento ao seu pedido, apresentando as alegações que se transcrevem:

“...1. O Acórdão recorrido violou as normas do n.º 2 do artigo 6.º (princípio da legalidade), do artigo 175.º (sujeição dos Tribunais à Constituição e à lei) e do n.º 1 do artigo 177.º (deveres dos Tribunais de observarem a Constituição, as leis e demais disposições normativas vigentes), todas da CRA.

2. O Acórdão recorrido violou o artigo 68.º, n.º 1 da CRA, que garante a todos o direito à providência extraordinária do habeas corpus contra o abuso de poder em virtude de prisão ou detenção ilegal;

[Handwritten signatures in blue ink, including names like 'João Luís Zabo', 'Alexandre', and 'Luís']

3. O Tribunal recorrido violou a Constituição, uma vez que o Acórdão recorrido incorreu num erro de julgamento, não respeitando os direitos fundamentais do Recorrente a um processo equitativo e a um julgamento conforme a lei, contrariando as normas dos artigos 29.º e 72.º da CRA, enquanto corolário do princípio do acesso ao direito e a tutela efectiva.

4. O Acórdão recorrido violou igualmente os artigos. 36.º, n.º 2, 56.º, n.º 1, 57.º, n.º 1, 64.º, n.º 1, 67.º, n.º 2, todos da CRA, respeitantes a garantia dos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos.

5. O Acórdão recorrido viola ainda de forma flagrante e ostensiva o disposto no artigo.º 315.º, parágrafo único do C.P.P. por má interpretação do mesmo, o que contraria a letra e espírito do art.º 68.º, n.º 1 da CRA...”

Solicitou, por isso, a declaração de inconstitucionalidade do acórdão e a sua revogação integral, por estar em desconformidade com a Constituição e a lei e, em consequência, pede que seja revogada aquela decisão, o que determinará a sua liberdade.

O processo foi à vista do Ministério Público.

Colhidos os vistos legais, cumpre, agora, apreciar para decidir.

II. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL

O Tribunal Constitucional é competente para conhecer e decidir o presente recurso, nos termos e fundamentos da alínea a) do artigo 49.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional (LPC), norma que estabelece o âmbito do recurso extraordinário de inconstitucionalidade, para o Tribunal Constitucional “as sentenças dos demais tribunais que contenham fundamentos de direito e decisões que contrariem princípios, direitos, liberdades e garantias previstos na Constituição da República de Angola e foi observado o prévio esgotamento dos recursos ordinários legalmente previstos

para os tribunais comuns e demais tribunais, conforme estatuído no § único do citado artigo da LPC.

III. LEGITIMIDADE

O Recorrente é arguido num Processo n.º 2018/19, da 19.ª Esquadra da Polícia Nacional, por alegadamente ter cometido os crimes de desacato à autoridade e vandalismo.

Assim sendo, o Recorrente tem legitimidade para interpor recurso extraordinário de inconstitucionalidade, como estabelece a alínea a) do artigo 50.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho.

IV. OBJECTO

O objecto deste recurso é o Acórdão do Tribunal Supremo que, alegadamente, violou os princípios da legalidade, sujeição dos tribunais à Constituição e à lei; da garantia de todos os cidadãos à providência extraordinária do *habeas corpus*; do princípio a um julgamento justo e equitativo, e ainda os artigos 36.º, n.º 2, 56.º, n.º 1, 57.º n.º 1, 64.º n.º 1 e 67.º, n.º 2, todos da CRA.

V. APRECIANDO

Questão Prévia

De acordo com a informação da Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, junta aos autos, datada de 29 de Novembro de 2019, o Recorrente da presente providência de *habeas corpus*, que se encontrava detido desde o dia 15 de Março de 2019, foi restituído à liberdade, por excesso de prisão preventiva, no dia 28 de Setembro de 2019, mediante termo de identidade e residência, estando o Processo a seguir os seus termos normais na 3.ª Secção da Sala dos Crimes Comuns do Tribunal Provincial de Luanda, com o n.º 1692/19.2 TPLDA.

Assim, tendo em conta que a Providência de *habeas corpus* tem por escopo a libertação do arguido que se encontra ilegalmente detido, deve ser declarada extinta a instância por inutilidade superveniente da lide, nos termos das disposições conjugadas do § 1.º do artigo 317.º do Código de Processo Penal e

da alínea e) do artigo 287.º do Código do Processo Civil aplicáveis por força do artigo 2.º da LPC

DECIDINDO

Nestes termos,

Tudo visto e ponderado, acordam em Plenário os Juizes Conselheiros do Tribunal Constitucional, em: *declaração extinta a instância por inutilidade superveniente da lide.*

Sem custas, nos termos do artigo 15.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho.

Notifique.

Tribunal Constitucional, em Luanda, aos 19 de Dezembro de 2019

OS JUÍZES CONSELHEIROS

Dr. Manuel Miguel da Costa Aragão (Presidente) *Manuel Miguel da Costa Aragão, m.d.*

Dra. Guilhermina Prata (Vice-Presidente) *Guilhermina Prata*

Dr. Carlos Alberto Burity da Silva *Carlos Alberto Burity da Silva*

Dr. Carlos Manuel dos Santos Teixeira *Carlos Manuel dos Santos Teixeira*

Dra. Josefa Antónia dos Santos Neto *Josefa Antónia dos Santos Neto*

Dra. Júlia de Fátima Leite da Silva Ferreira *Júlia de Fátima Leite da Silva Ferreira*

Dra. Maria da Conceição de Almeida Sango *Maria da Conceição de Almeida Sango*

Dra. Maria de Fátima L. A. Baptista da Silva *Maria de Fátima L. A. Baptista da Silva*

Dr. Simão de Sousa Victor (Relator) *Simão de Sousa Victor*

Dra. Victória Manuel da Silva Izata *Victória Manuel da Silva Izata*